

mitiu essa possibilidade com a pronta colocação de todos os inspetores à disposição do D.R.T., para atuar em cidades próximas da Capital e no interior, na fiscalização, o representante da Entidade de Classe, Senhor Sebastião Costa, reagiu negativamente, diante da informação de que as credenciais de fiscalização demorariam cerca de 60 (sessenta) dias para serem entregues aos senhores inspetores, período em que ficariam sem exercer as suas funções.

Esgotada essa possibilidade, passou-se ao estudo de uma antiga reivindicação dos inspetores do trabalho que objetiva a transformação de seus cargos em agentes de inspeção de saneamento da Secretaria da Saúde, que estaria dependendo da remessa de um processo da S.R.T. ao Senhor Secretário da Saúde, Dr. Walter Lasser.

Tal expediente, ficou avençado, seria imediatamente ativado, desde que a A.I.T.E.S.P. encaminhasse a S.R.T. um ofício, no qual se comunicaria o decidido em reunião a ser convocada para essa finalidade pelo senhor Sebastião Costa, Presidente da A.I.T.E.S.P.

Efetivamente tal ocorreu, pois a A.I.T.E.S.P. encaminhou um ofício a S.R.T. no qual concordava com a solução referida, isto é, a transformação dos cargos de inspetor do trabalho em agentes de inspeção de saneamento da Secretaria da Saúde, sendo certo que a S.R.T. procedeu ao envio de todo o processo diretamente a Secretaria do Governo conforme provam os documentos que se encontram no Anexo VII.

Ao depois, foi rejeitada essa possibilidade pelos senhores inspetores do Trabalho, pois estes pretendiam não apenas a relação, mas, de pronto, a transformação dos seus cargos.

Tarefa árdua a de sopesar os fatos trazidos ao conhecimento desta C.E.I. de maneira a que ao seu final, possamos oferecer com a mais elevada isenção de ânimo e com espírito de mais alta justiça as nossas conclusões, no sentido de que a verdade, verdadeira, pare limpa e cristalina, acima de tudo como o resultado emergente de sua perquirição serena e lúcida.

Analisados um a um, detidamente, todos os documentos apresentados a esta C.E.I. e que se encontram nos anexos de números I até VII, bem como cuidadosamente analisados todos os depoimentos, de todas as pessoas que aqui depuseram, deles abstraídas algumas declarações que continuam elevadas doses de conteúdo rivalista-político, decorrente de rivalidades existentes num mesmo município ou região, no caso específico, Mirandópolis e Araçatuba, e dentre correntes do mesmo partido, a ARENA, fatos esses que não interessam ao exame desta investigação mesmo porque não constituem o seu objeto, concluímos então que em resumo são as seguintes as irregularidades que foram apontadas:

1. O afastamento dos inspetores do trabalho das suas atividades de fiscalização, num flagrante desrespeito a legislação, que disciplina a matéria;

2. A existência de uma «Bolsa de Empregos» na Secretaria de Relações do Trabalho, incentivada e apoiada pelo titular da D.H.S.T. Dr. Luiz Faro, o qual exigindo que se fiscalizasse somente a Portaria 3.460, estaria assim forçando a admissão pelas empresas, de médicos e engenheiros de segurança, associados da APEMSO, entidade de classe da qual o titular da D.H.S.T. é o seu presidente;

3. A existência de uma terceira via nos termos de notificação, a qual seria remetida a APEMSO;

4. A indevida acumulação de cargos exercidos no serviço público com outras atividades remuneradas, fora do Estado, por parte de médicos e engenheiros admitidos na Secretaria de Relações do Trabalho, em Regime de Dedicção Exclusiva;

5. A existência de servidores admitidos pela Secretaria de Relações do Trabalho, em regime de dedicação exclusiva e lotados na Capital de São Paulo, que estariam não apenas residindo nas suas localidades de origem, mas prestando serviços remunerados em atividades privadas ou no exercício de suas profissões liberais;

Dos depoimentos prestados e da documentação exibida, entendemos, salvo melhor juízo que esta Comissão Especial de Inquérito, deve fixar-se nas seguintes conclusões:

1. O afastamento dos inspetores do trabalho, deve-se a iniciativa do Ministério do Trabalho, de afastar esses profissionais, da fiscalização, e não da Secretaria de Relações do Trabalho. Data máxima vênua, a Secretaria restou acatar a decisão ministerial.

Procedente contudo, o reclamo dos senhores inspetores do trabalho no que diz respeito a ausência de função o que os colocou, de inopino, após dezenas de anos de inestimáveis serviços prestados aos trabalhadores de nosso Estado e, contrariamente aos seus anseios e as suas reivindicações, na incômoda situação, que de pronto repeliram por vexatória e danosa aos cofres públicos do Estado.

No entretanto como foi já exaustivamente esclarecido, essa situação não pode ser atribuída a Secretaria de Relações do Trabalho, como o resultado final de uma ação pessoal do então titular da pasta contra os senhores inspetores do trabalho, vés que a emissão das credenciais de fiscalização; embora da competência da Secretaria de Relações do Trabalho depende de um «VISTO» da Delegacia Regional do Trabalho para se tornarem válidas ao exercício da atividade fiscalizadora; sendo certo que a Delegacia Regional do Trabalho negou-se a «VISAR» as aludidas credenciais com suporte num telex do Senhor Ministro do Trabalho, dirigido à Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, determinando que a inspeção de higiene e segurança passasse a ser feita através de médicos e engenheiros de segurança.

2. Quanto à alegada «Bolsa de Empregos» o que resultou provado é ter o diretor da D.H.S.T., que é também presidente da APEMSO, ter fornecido àquela en-

tidade a relação das empresas notificadas por não terem organizado o serviço de higiene e segurança do trabalho, previsto em lei.

Devemos esclarecer se essa atitude do diretor da D.H.S.T. fere o sigilo legal. Do texto disciplinador da matéria, isto é, o Convênio e o Regulamento de Inspeção do Trabalho, verificamos que a divulgação das empresas notificadas, não fere o sigilo de que tratam os artigos 11, I e II do convênio e 36, I e II do mencionado regulamento de Inspeção.

Portanto, o fornecimento da relação das empresas notificadas, ainda que possa para alguns não se enquadrar plenamente no campo da ética, tal atitude não tipifica nenhum delito penal.

3. A emissão de uma terceira via, decorre de autorização do órgão competente do Ministério do Trabalho, que é o poder delegante, face a uma solicitação da Secretaria de Relações do Trabalho, as quais são encaminhadas acompanhando os processos de que fazem parte. Assim, não cabe a denúncia de que sua finalidade era a remessa para a APEMSO.

4. No tocante a acumulação indevida de cargos, louvamos-nos neste relatório, no resultado a que chegou a Comissão de Sindicância da Secretaria de Relações do Trabalho, pois esse o único elemento de que dispusemos, a qual concluiu que dois funcionários, os senhores Mauro Pifaia e Clovis Mituhiko Kusano, acumularam o cargo público com outras atividades particulares, sendo que o Senhor Mauro Pifaia no período em que exerceu tais atividades privadas, houvera solicitado a mudança de seu regime de trabalho para o de tempo parcial e que não tendo sido apreciado seu pedido, este desligou-se das atividades privadas, passando a trabalhar em regime de tempo integral.

5. As denúncias que foram trazidas a C.E.I. e que aludem a irregularidades decorrentes da existência de servidores da Secretaria de Relações do Trabalho, admitidos em regime de dedicação exclusiva, mas que ao invés de exercerem suas funções nas localidades onde foram lotados, permaneceram em suas cidades, onde exercem atividades privadas remuneradas ou no exercício de profissões liberais, não tendo esta C.E.I. recebido qualquer informação da existência de inquérito administrativo ou mesmo de sindicância para tal finalidade instaurada, ou a notícia de aplicação de sanções pertinentes, e não tendo sido contestadas pelos denunciadores, restauram assim provadas e consideradas danosas aos cofres públicos do Estado, entretanto, com o advento da Lei Complementar n.º 160-78, tal infração ficou descaracterizada.

No mais, restou sobejamente provado que adversários do ex-Secretário de Relações do Trabalho pretendiam aproveitar-se da circunstância do funcionamento desta C.E.I. constituída para apurar possíveis irregularidades na Secretaria de Relações do Trabalho, para tentar confundir a opinião pública com a veiculação de boatos ou até mesmo notícias, dando a impressão de que a investigação parlamentar se processava contra a pessoa do então titular da Pasta, e esta C.E.I., data vênua, não pode deixar nesta oportunidade de esclarecer e o faz até com veemência por um dever da mais elementar justiça, que as denúncias trazidas ao nosso conhecimento e que resultaram na sua constituição, versaram sempre sobre irregularidades na Secretaria de Relações do Trabalho, e em instante algum esta Comissão foi transformada em tribunal de julgamento da pessoa do ex-Secretário Jorge Maluly Neto.

Assim diante de todo o exposto, entendemos, s.m.j. que esta C.E.I. deve recomendar à Secretaria de Relações do Trabalho:

a) Efetiva fiscalização, através dos órgãos competentes da Pasta, do desempenho das atividades dos seus servidores, assim como a mudança da sistemática do registro da frequência, de preferência, usando meios mecânicos e quando tal, for impraticáveis, a adoção de Livro-Ponto.

b) Não tendo sido o convênio denunciado, deverá aquela Secretaria empenhar-se junto ao Ministério do Trabalho, através da D.R.T., no sentido de que as credenciais dos Inspectores do Trabalho sejam visadas, alias, como vem preceituado no referido convênio, e desta forma, ultimar o pronto aproveitamento dos mesmos.

Considerando, que é dever desta Assembleia adotar as providências que, no âmbito de sua competência lhes sejam viáveis, entendemos se deva dar ciência de todo o processo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em razão do convênio encontrar-se em plena vigência.

É o que nos compete relatar, Sala das Comissões, 29 de junho de 1978
a) Deputado Augusto Toscano, Relator Manoel Sala — Agnaldo de Carvalho Júnior — Antonio Salim Curiati — João Gilberto Sampaio.

ATOS DA MESA

De 2-8-78

Cessando, a partir de 1.º de agosto de 1978, os efeitos do ato de 5, publicado no «Diário Oficial» de 6 de janeiro de 1978, que prorrogou o afastamento do sr. Carlos Macruz — RG 457.703/SP — Assessor Técnico Legislativo — Padrão CD-12-E — da Tabela I — PP — QSAL, junto à Casa Civil do Governador até 31 de dezembro de 1978.

Exonerando, nos termos do item 1, do parágrafo 1.º, do artigo 58, da Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978, a pedido, o bel. Romeu Masselli Le Petit — RG n.º 1.999.430-SP — do cargo que vem exercendo, em comissão e no RDE, de Assistente Técnico de Gabinete II — Padrão CD-10-A — da Tabela I — PP — QSAL.

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978, o bel. Geraldo Cesar Bassoli Cezare — RG 2.292.791-SP — para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Assistente Técnico do

Gabinete II — Padrão 56-A — do SQC-S, da Secretaria da Assembleia Legislativa, vago em decorrência da exoneração do bel. Romeu Masselli Le Petit.

Apresentando, nos termos do artigo 94, inciso II, da Constituição do Estado, do 13 de maio de 1967 (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2/69), o Sr. Wladimir do Amaral Lopes — RG 732.248-SP — Diretor (Divisão — Nível II) — Padrão CD-9-E — da Tabela I — PP — QSAI, visto contar mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício, conforme título de liquidação de tempo de serviço 361, expedido pela Secretaria da Assembleia Legislativa, em 27 de outubro de 1976, ficando-lhe assegurados os proventos mensais na seguinte conformidade: Padrão CD-9-E; 100% da gratificação relativa ao RDE, incorporada nos termos do artigo 1.º da Lei 907/75; adicional de 5% mais 5% do artigo 25 da Resolução 210/57; adicionais de sete quinquênios; sexta parte de seus vencimentos; Gratificação de Nível — Efetivado após 10 de junho de 1939.

Nomeando, nos termos do inciso III do artigo 92 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional 2, de 30 de outubro de 1969) o Sr. Laércio Fernando do Oliveira Santos — RG 7.694.851-SP — para, em caráter temporário e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Recepcionista — Padrão 20-A — do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, em vaga decorrente da cessação do provimento de Edino Costa.

DECISÃO DA MESA

Processo RG 1.667/78

A Mesa da Assembleia Legislativa, examinando o presente processo em que o funcionário bel. Luiz Delfino Rocha de Azeiteiro Lima e outros, do quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, pleiteiam a incorporação, a seus vencimentos, da gratificação de nível, para incidirem sobre a mesma os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e a gratificação do RDE; e

Considerando os juízos pareceres elaborados a fls. 55/62 pelo Gabinete de Assessoria Técnica, adotado pela Diretoria Geral a fls. 63/64, e a fls. 66/71, pela Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência, ao analisarem a questão;

Considerando as manifestações de fls. 71 e verso da 1.ª e 2.ª Secretarias, de concordância com os pronunciamentos emitidos, no presente processo, quando do exame da matéria,

Decide, no uso de suas atribuições, deferir parcialmente o requerido a fls. 11/13, pelos interessados, com a finalidade de determinar a aplicação, aos seus vencimentos, da conclusão a que alude o mencionado parecer de fls. 55/62, que é integralmente adotada, inclusive quanto à extensão da medida, de ofício, aos casos da espécie existentes na Secretaria da Casa.

A Diretoria Geral, para os devidos fins. Assembleia Legislativa, aos 2 de agosto de 1978.

- a) NATAL GALE — Presidente
- a) Jorge Fernandes da Silva — 1.º Secretário
- a) Dulce Salles Cunha Braga — 2.ª Secretária

ATOS DA DIRETORIA GERAL

De 25-7-1978

Apostilando:

o título de nomeação do Sr. Ary Oswaldo Quaranta, RG 588.782-SP, para declarar que, por Ato da Mesa de 27 de junho, publicado em 5 de julho de 1978, com fundamento no disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei Complementar 11-70, foi colocado no RDE, instituído pelo artigo 7.º da Resolução 574-68, fazendo jus, a partir de 5 de julho de 1978, à gratificação de 100% do respectivo padrão, de conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II do citado Decreto-Lei Complementar 11-70, mediante a prestação de quarenta horas semanais de trabalho e sujeição às normas e restrições previstas nas leis e regulamentos atinentes ao referido regime especial de trabalho;

o título de nomeação do Sr. Wilson de Camargo, RG 1.812.941-SP, para declarar que por Ato da Mesa de 27 de junho, publicado em 5 de julho de 1978, com fundamento no disposto pelo artigo 16, do Decreto-Lei Complementar 11-70, foi colocado no RDE, instituído pelo artigo 7.º da Resolução 574-68, fazendo jus, a partir de 5 de julho de 1978, à gratificação de 100% do respectivo padrão, de conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II do citado Decreto-Lei Complementar 11-70, mediante a prestação de quarenta horas semanais de trabalho e sujeição às normas e restrições previstas nas leis e regulamentos atinentes ao referido regime especial de trabalho.

De 28-7-1978

Concedendo ao Sr. Candido da Silva Mello, RG 1.030.283-SP, noventa dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, a partir de 23 de julho de 1978.

Deferindo o pedido de férias regulamentares, para gozo oportuno, formulado pelo Sr. Mario Thomaz da Silva, RG 1.164.099-SP, relativas ao exercício de 1975 (trinta dias).

Apostila: no título de nomeação da Sra. Ana Lúcia de Carvalho Massarolo, RG n.º 3.414.159-SP, para declarar que o valor correspondente à gratificação do RDE fica incorporado aos respectivos vencimentos a partir de 29 de julho de 1976, com fundamento no artigo 1.º, da Lei 907-75, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

TERMO DE CONTRATO

De 1.º-8-78

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, representada pelo Sr. Diretor Geral da Secretaria, devidamente autorizada pela Egrégia Mesa, por decisão de 25 de julho de 1978; Contratado: Edgard dos Santos, RG 2.654.309-SP; Função: Garagista-braçal; Salário: Cr\$ 1.921,50; Carteira Profissional 11620; Série 631.a; Prazo: Indeterminado, a partir de 1.º de agosto de 1978; Verba: C.E.3.1.1.1. — Pessoal Temporário do Orçamento Vigente.

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

176.ª Sessão Ordinária da 8.ª Legislatura - 2.ª Sessão Legislativa a ser Realizada em 3 de agosto de 1978

**I PARTE
EXPEDIENTE**

Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência; apresentação e leitura de projetos e moções; apresentação, discussão e votação de requerimentos de audiência do Vereador.

**II PARTE
ORDEM DO DIA**

1) Segunda discussão, adiada, do Projeto de Lei n.º 89/78, do Executivo, dispondo sobre concessão de subvenção a entidades de assistência social, e dando outras providências. Aprovado em primeira discussão em 15-6-78. (Recebido em 12-5-78 — Prazo fatal: 6-8-78 — 40 mais 15 dias).

2) Segunda discussão, adiada, do Substitutivo do Vereador Tércio Chagas Tosta ao Projeto de Lei n.º 155/77, de sua autoria, proibindo o uso de fumo, de qualquer espécie, no interior de restaurantes e casas similares, e dando outras providências. Aprovado em primeira discussão em 6-6-78.

3) Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 106/78, do Executivo, autorizando a abertura de crédito adicional especial de Cr\$ 4.284.200,00 para atender às despesas com a aquisição de áreas de terreno destinados à construção dos Distritos Policiais de Paralelos e de Campo Limpo, e dando outras providências. Aprovado em primeira discussão em 2-8-78. (Recebido em 5-6-78 — Prazo fatal: 15-8-78 — 40 dias).

4) Primeira discussão, adiada, do Projeto de Lei n.º 79/77, do Executivo, dispondo sobre parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de uso especial Z-8, Parecer n.º 118/77, da Comissão de Justiça, pela legalidade. Incluído em pauta sem parecer de mérito, por força do disposto no artigo 73 do Regimento Interno. Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.

5) Primeira discussão, adiada, do Projeto de Lei n.º 160/77, do Executivo, dispondo sobre alteração de perímetros de zonas de uso,

nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8001/73. Incluído em pauta sem pareceres, por força do disposto no artigo 73 do Regimento Interno. Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.

6) Primeira discussão, adiada, do Projeto de Lei n.º 10/78, do Executivo, dispondo sobre parcelamento, uso e ocupação do solo na zona de uso especial ZB-336. Pareceres n.ºs 11/78, da Comissão de Justiça, pela legalidade e 32/78, das Comissões Reunidas de Obras e de Finanças, favorável. Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.

7) Primeira discussão, adiada, do Projeto de Lei n.º 11/78, do Executivo, corrigindo discrepâncias entre textos e mapas a que se referem as Leis n.ºs 8001/73 e 8328/75. Parecer n.º 10/78, da Comissão de Justiça, pela legalidade. Incluído em pauta sem parecer de mérito, por força do disposto no artigo 73 do Regimento Interno. Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.

GRANDE EXPEDIENTE

1.º orador: Vereador Benedito Cintra

EDITAL

Tomada de Preços n.º 21/78

Acha-se aberta na Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo, tomada de preços, como segue:

Objeto: para aquisição de máquinas de escrever tipo manual.

Local, Dia e Hora: As propostas deverão ser entregues à Seção de Compras da Câmara, Viaduto Jacaré n.º 100, 1.º andar, sala 1.113, nos dias e horas previstas no respectivo edital.

Encerramento: A presente tomada de preços encerra-se às 14 horas do dia 14 de agosto de 1978.

Informações: A Seção de Compras fornecerá aos interessados Edital completo e outros esclarecimentos que se fizerem necessários, nos dias úteis, das 13 às 19 horas, São Paulo, 2 de agosto de 1978.

Vicente Piccolo — contador Chefe — Cont. 2